



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.726981/2012-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.549 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

MATÉRIA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

O crédito tributário relativo a matérias discutidas judicialmente somente tem sua exigibilidade suspensa quando abarcado por decisão, liminar ou de mérito, favorável à pretensão dos autores.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCIPAL. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO POSITIVA OU NEGATIVA.

O Código Tributário Nacional divide a obrigação tributária em principal e acessória; a primeira consiste no recolhimento do tributo; a segunda consiste na prática ou abstenção de condutas previstas em lei, no interesse da arrecadação ou da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 419) interposto em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão nº 15-34.266 (p. 398), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de processo nº 10380.726981/2012-97 que agrupa os Autos de Infração (AI) lavrados por descumprimento de obrigações acessórias, sob os seguintes DEBCAD: nº 51.005.586-9; 51.026.727-0 e 51.026.728-9, lavrados em 21/06/2012.

A tabela abaixo apresenta um resumo do Auto de Infração que compõem o processo sob julgamento:

DEBCAD Nº	COMPETÊNCIAS	MATÉRIA	VALOR TOTAL
51.005.586-9	05/2007 a 12/2009	Obrigação acessória cujo fato gerador é apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas. Código de Fundamentação Legal - CFL 78.	R\$14.500,00
51.026.727-0	01/2008 a 13/2008	Obrigação acessória cujo fato gerador é deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados empregados a seu serviço. Código de Fundamentação Legal - CFL 59.	R\$1.617,12
51.026.728-9	13/2009 a 13/2009	Obrigação acessória cujo fato gerador é entregar o contribuinte em atraso a GFIP da competência 13/2009. Código de Fundamentação Legal - CFL 77.	R\$126.785,68

Informa a Fiscalização que:

Auto de Infração CFL 59 (DEBCAD nº 51.026.7270): o contribuinte informou que as contribuições não descontadas e não recolhidas referem-se às remunerações pagas a segurados que propuseram ação ordinária, processo nº 2005.81.00.0156182, em face da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização EMLURB. Após a consulta das fases do processo, a fiscalização constatou que os interessados não lograram êxito na ação judicial, seja de modo liminar ou no mérito. Dessa forma, o crédito tributário é devido e não se encontra com exigibilidade suspensa, sendo a empresa, ora fiscalizada, responsável pelo cumprimento da obrigação acessória de descontar em folha de pagamento as contribuições previdenciárias dos segurados sobre as remunerações pagas a estes. A empresa infringiu o disposto no art. 30, I, alínea “a”, da Lei nº 8.212, de 1991 e no art. 4º, caput, da Lei nº 10.666, de 2003. A multa aplicada corresponde a R\$ 1.617,12, em consonância com o art. 283, I, alínea “g”, do Decreto nº 3.048, de 1999, com valor atualizado pela Portaria MPS/MF nº 02, de 06/01/2012.

Auto de Infração CFL 78 (DEBCAD nº 51.005.5869): lavrado em razão de o contribuinte apresentar GFIP com erros nos campos relacionados às contribuições previdenciárias, quais sejam, erros nos campos destinados a informações de remunerações pagas a cooperados por serviços prestados através de cooperativas de trabalho. O contribuinte infringiu o previsto no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212, de 1991,

com redação dada pela MP nº 449, de 2008. A multa aplicada é a prevista no art. 32A, caput, inciso I, §2º e §3º, da Lei 8.212, de 1991, incluído pela MP nº 449, de 2008, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. É importante ressaltar que em todas as competências fora aplicada a multa mínima de R\$ 500,00, em face dos valores apurados, conforme planilha anexa a este auto de infração, serem inferiores ao valor estabelecido no inciso II do §3º do art. 32A da Lei 8.212, de 1991. Assim, o valor total do auto de infração importa em R\$ 14.500,00.

Auto de Infração CFL 77 (DEBCAD nº 51.026.7289): lavrado em razão de o contribuinte não efetuar a entrega da GFIP da competência 13/2009. O contribuinte infringiu o previsto no art. 32, inciso IV, §9º, da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela MP nº 449, de 2008. A multa aplicada é a prevista no art. 32A, caput, inciso II e §1º; §2º e §3º, da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela MP nº 449, de 2008. O valor total da multa importa em R\$ 169.047,57, conforme planilha anexa. Contudo, em face da entrega da GFIP pelo contribuinte, a multa foi reduzida para 75%, conforme estabelecido no §2º, inciso II, do art. 32A, da Lei nº 8.212, de 1991, resultando no valor de R\$ 126.785,68.

DA IMPUGNAÇÃO.

O contribuinte foi cientificado em 21/06/2012 e apresentou impugnação em 23/07/2012, arguindo, em síntese, o seguinte:

Afirma que os recolhimentos previdenciários em face do Instituto de Previdência do Município estava sendo efetuado por força de decisão judicial, conforme liminar expedida pelo juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública, consoante documento em anexo.

Em referência ao DEBCAD 51.026.778-9, no valor de R\$ 126.788,68, alega que tal multa é insubsistente uma vez que o recolhimento do FGTS foi depositado em tempo hábil, não havendo prejuízo para o empregado e para a União.

Afirma que o arquivo da GFIP da competência 13/2009 foi gerado e emitido, em 22 de dezembro de 2009, às 16h35min46s, conforme número de controle: Flz714n2KXU0000. Defende que houve um equívoco na elaboração das GFIP das competências dezembro e décimo terceiro salário do ano de 2009, pois ao invés de serem emitidas duas guias individualizadas, foi gerada apenas uma guia, contendo o somatório das duas competências. Esta guia perfaz um total de R\$434.902,87 e tal valor foi depositado no dia 29 de dezembro de 2009, conforme documentação em anexo.

Por fim, em referência às multas dos DEBCAD nº 51.026.727-0, no valor de R\$ 1.617,12, e nº 51.005.586-5, no valor de R\$ 14.500,00, geradas em face das cooperativas em razão de falta de informações na GFIP dos valores pagos, aduz que foi devidamente recolhido o crédito ao INSS, não restando prejuízo à União. Afirma que a partir do procedimento fiscal, a empresa passou a informar conforme orientação do auditor fiscal.

Diante do exposto, propugna pelo reconhecimento da insubsistência dos autos de infração impugnados.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão nº 15-34.266 (p. 398), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009.

MATÉRIA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

O crédito tributário relativo a matérias discutidas judicialmente somente tem sua exigibilidade suspensa quando abarcado por decisão, liminar ou de mérito, favorável à pretensão dos autores.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCIPAL. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO POSITIVA OU NEGATIVA.

O Código Tributário Nacional divide a obrigação tributária em principal e acessória; a primeira consiste no recolhimento do tributo; a segunda consiste na prática ou abstenção de condutas previstas em lei, no interesse da arrecadação ou da fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 419, reiterando os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente a multas por descumprimento de obrigação acessória. Confira-se:

DEBCAD Nº	COMPETÊNCIAS	MATÉRIA	VALOR TOTAL
51.005.586-9	05/2007 a 12/2009	Obrigação acessória cujo fato gerador é apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas. Código de Fundamentação Legal - CFL 78.	R\$14.500,00
51.026.727-0	01/2008 a 13/2008	Obrigação acessória cujo fato gerador é deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados empregados a seu serviço. Código de Fundamentação Legal - CFL 59.	R\$1.617,12
51.026.728-9	13/2009 a 13/2009	Obrigação acessória cujo fato gerador é entregar o contribuinte em atraso a GFIP da competência 13/2009. Código de Fundamentação Legal - CFL 77.	R\$126.785,68

No recurso voluntário apresentado, a Contribuinte, reiterando *ipsis litteris* os termos da impugnação, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* os recolhimentos previdenciários em face do Instituto de Previdência do Município estava sendo efetuado por força de decisão judicial;

* em referência ao DEBCAD 51.026.778-9, defende que a multa é insubsistente uma vez que o recolhimento do FGTS foi depositado em tempo hábil, não havendo prejuízo para o empregado e para a União;

* o arquivo da GFIP da competência 13/2009 foi gerado e emitido, em 22 de dezembro de 2009, às 16h35min46s; defende que houve um equívoco na elaboração das GFIPs das competências dezembro e décimo terceiro salário do ano de 2009, pois ao invés de serem emitidas duas guias individualizadas, foi gerada apenas uma guia, contendo o somatório das duas competências;

* em referência às multas dos DEBCADs nº 51.026.727-0 e nº 51.005.586-9, geradas em face das cooperativas em razão de falta de informações na GFIP dos valores pagos, aduz que foi devidamente recolhido o crédito ao INSS, não restando prejuízo à União. Afirma que a partir do procedimento fiscal, a empresa passou a informar conforme orientação do auditor fiscal.

Considerando que tais alegações de defesa em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

(...)

Afirma a impugnante que os recolhimentos previdenciários em face do Instituto de Previdência do Município estava sendo efetuado por força de decisão judicial, conforme liminar expedida pelo juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública. Para comprovar sua alegação, anexa Decisão do Juiz Dr. Hortêncio Augusto Pires Nogueira, em 21 de outubro de 2004, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Ceará, referente ao processo nº 11.839/04 2004.02.576942, tendo como promovente Felicidade de Fátima Caldas da Silveira Fontenele e outros, e promovidos EMLURB E IPM, onde o magistrado deferiu a tutela antecipada para garantir aos autores o direito de continuarem a contribuir para o IPM – PREVIFOR, de acordo com a Lei Municipal nº 7.218/92. Ocorre que, após essa decisão liminar, foi proferida outra decisão, em 2005, declinando da competência e remetendo os autos à Justiça Federal.

Na esfera federal, foi proferida sentença (processo 2005.81.00.0156182), em 12/11/2009, pelo magistrado Francisco Roberto Machado da 6ª Vara da Justiça Federal no Ceará, no mesmo sentido da liminar proferida anteriormente por esta mesma vara, indeferindo os pedidos dos autores, sob o fundamento de que a única categoria de servidor público que pode ser incluída no regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é o titular de cargo de provimento efetivo, não sendo o caso dos autores, que são empregados públicos regidos pela CLT. Interposta Apelação, o Tribunal Regional da 5ª Região, em 05/10/2010, negou provimento.

Assim, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração dos segurados que impetraram a ação judicial em comento, em razão de a mesma ter sido julgada improcedente. O crédito tributário relativo a matérias discutidas judicialmente somente tem sua exigibilidade suspensa quando abarcado por decisão, liminar ou de mérito, favorável à pretensão dos autores.

O crédito tributário relativo a matérias discutidas judicialmente somente tem sua exigibilidade suspensa quando abarcado por decisão, liminar ou de mérito, favorável à pretensão dos autores. Assim, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração dos segurados que impetraram a ação judicial em comento, em razão de a mesma ter sido julgada improcedente, motivo pelo qual os autos de infração de obrigações principais foram julgados procedentes nesta mesma sessão de julgamento.

Não assiste razão à empresa quando alega, em referência ao DEBCAD 51.026.778-9, que tal multa é insubsistente uma vez que o recolhimento do FGTS foi depositado em tempo hábil.

Com efeito, o Auto de Infração com DEBCAD 51.026.778-9 foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória, em razão de o contribuinte não efetuar a entrega da GFIP da competência 13/2009, infringindo, assim, o previsto no art. 32, inciso IV, §9º, da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela MP nº 449, de 2008.

(...)

O eventual recolhimento do FGTS ou de contribuição previdenciária, não exime o contribuinte da obrigação acessória de apresentar GFIP mensalmente.

Afirma a impugnante que o arquivo da GFIP da competência 13/2009 foi gerado e emitido, em 22 de dezembro de 2009, às 16h35min46s, conforme número de controle: Flz 714n2KXU0000. Defende que houve um equívoco na elaboração das GFIP das competências dezembro e décimo terceiro salário do ano de 2009, pois ao invés de serem emitidas duas guias individualizadas, foi gerada apenas uma guia, contendo o somatório das duas competências. Esta guia perfaz um total de R\$434.902,87 e tal valor foi depositado no dia 29 de dezembro de 2009, conforme documentação em anexo.

A empresa anexa aos autos o protocolo de envio de arquivos conectividade social, onde consta que a GFIP da competência 12/2009 foi entregue na Caixa Econômica Federal em 22/12/2009 às 17:41h. Junta também um comprovante de pagamento do FGTS no valor de R\$ 434.902,87, em 29/12/2009, referente à competência 12/2009. Anexa GFIP da competência 12/2009 com data de 22/12/2009, constando a hora de 16h:35min:46s. Junta GFIP da competência 13/2009, com o alegado número de controle: Flz 714n2KXU0000.

Ocorre que, em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, constata-se que a GFIP da competência 13/2009 somente foi enviada, gravada e exportada para este sistema em junho de 2012, após o início da ação fiscal que ocorreu em 27/02/2012, motivo pelo qual procede o auto de infração nº 51.026.728-9 (CFL 77), onde calculou o atraso na entrega da declaração da competência 13/2009 até junho de 2012. Contudo, em face da entrega da GFIP pelo contribuinte em junho de 2012, a multa foi reduzida para 75%, conforme estabelecido no §2º, inciso II, do art. 32A, da Lei nº 8.212, de 1991, resultando no valor de R\$ 126.785,68.

(...)

Por fim, em referência às multas dos DEBCAD nº 51.026.727-0, no valor de R\$ 1.617,12, e nº 51.005.586-9, no valor de R\$ 14.500,00, geradas em face das cooperativas em razão de falta de informações na GFIP dos valores pagos, aduz a empresa que foi devidamente recolhido o crédito ao INSS, não restando prejuízo à União.

Ocorre que o fato de a empresa recolher as contribuições relativas às cooperativas de trabalho, não exime o contribuinte da obrigação acessória de apresentar GFIP mensalmente com todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Cumprir registrar que foi efetuada a comparação entre as multas previstas na legislação em vigor à época dos fatos geradores (Lei 8.212/91) e legislação em vigor (MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009), para aplicar a penalidade mais benéfica ao contribuinte. Verificou-se que para as competências 05/2007 a 11/2008 foi mais benéfico ao contribuinte a aplicação da multa de acordo com a legislação atual (multa de ofício de 75% mais multa por descumprimento de obrigação acessória código de fundamento legal 78). Nas competências a partir de 12/2008 foi aplicada a legislação atual, tendo em vista sua vigência a partir de dezembro de 2008.

Correto, portanto, a aplicação do auto de infração CFL 78 (DEBCAD nº 51.005.586-9), no caso de ter havido recolhimento mas não a respectiva declaração em GFIP.

Já o auto de infração CFL 59 (DEBCAD nº 51.026.727-0) foi lavrado em razão de o contribuinte deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições

de segurados empregados a seu serviço. Assim, o recolhimento das contribuições relativas às cooperativas de trabalho também não tem o condão de modificar o referido auto de infração.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior